



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 6.510 - RJ (2011/0173858-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)**
RECLAMADO : **QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
INTERES. : **PREVHAB - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ART. 187, DO RISTJ. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reclamação ajuizada perante o STJ tem por finalidade a preservação da competência do Tribunal, bem como a garantia da autoridade de suas decisões, consoante dispõem os arts. 105, I, alínea "f", da CF, e 187 e seguintes do RISTJ, sendo inviável sua utilização como sucedâneo recursal.
2. No caso concreto, o acórdão reclamado, ao manter a sentença do juízo singular que acolheu a impugnação e julgou encerrada a execução, facultando ao credor o ajuizamento de nova execução, quando implementada a condição, não atenta contra o acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte, nos autos do AgRg no AgRg no REsp n. 1.086.071/RJ, julgado em 20/10/2009, DJe 9/12/2009, razão pela qual incabível a presente reclamação (art. 187 do RISTJ).
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2011 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 6.510 - RJ (2011/0173858-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)**
RECLAMADO : **QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
INTERES. : **PREVHAB - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 76/82) interposto contra decisão desta relatoria, que indeferiu liminarmente a petição inicial e julgou extinta a reclamação sem resolução do mérito, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ (e-STJ fls. 68/72).

O agravante, CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA, sustenta, em síntese, negativa de eficácia ao acórdão proferido pelo STJ nos autos do AgRg no AgRg no REsp n. 1.086.071/RJ, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJRS), TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, Dje 9/12/2009, em razão da decisão reclamada ter condicionado o recebimento dos honorários advocatícios relativos às ações não julgadas definitivamente ao encerramento dessas demandas.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 6.510 - RJ (2011/0173858-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)**
RECLAMADO : **QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
INTERES. : **PREVHAB - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ART. 187, DO RISTJ. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reclamação ajuizada perante o STJ tem por finalidade a preservação da competência do Tribunal, bem como a garantia da autoridade de suas decisões, consoante dispõem os arts. 105, I, alínea "f", da CF, e 187 e seguintes do RISTJ, sendo inviável sua utilização como sucedâneo recursal.
2. No caso concreto, o acórdão reclamado, ao manter a sentença do juízo singular que acolheu a impugnação e julgou encerrada a execução, facultando ao credor o ajuizamento de nova execução, quando implementada a condição, não atenta contra o acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte, nos autos do AgRg no AgRg no REsp n. 1.086.071/RJ, julgado em 20/10/2009, DJe 9/12/2009, razão pela qual incabível a presente reclamação (art. 187 do RISTJ).
3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 6.510 - RJ (2011/0173858-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)**
RECLAMADO : **QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
INTERES. : **PREVHAB - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A reclamação ajuizada perante o STJ tem por finalidade a preservação da competência do Tribunal, bem como a garantia da autoridade de suas decisões, consoante dispõem os arts. 105, I, alínea "f", da CF, e 187 e seguintes do RISTJ, sendo inviável sua utilização como sucedâneo recursal.

Sob esse enfoque impõe-se reportar, dentre inúmeros julgados desta Corte, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. CABIMENTO. INEXISTENTE. SUCEDÂNEO RECURSAL.

- O conhecimento de reclamação formulada perante o STJ necessita da presença de alguma das hipóteses ensejadoras previstas nos arts. 105, I, "f", da Constituição Federal e 187 do RISTJ, inexistentes na espécie.

- Agravo na reclamação não provido.

(AgRg na Rcl n. 4.138/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/2/2011, DJe 2/3/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ATO IMPUGNADO ORIUNDO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO PRÓPRIO STJ. UTILIZAÇÃO DA MEDIDA RECLAMATÓRIA COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO.

1. A reclamação dirigida ao Superior Tribunal de Justiça é cabível para a preservação de sua competência e para a garantia da autoridade de suas decisões (arts. 105, I, "f", da CF, 13 da Lei 8.038/90 e 187 do RISTJ); logo, segundo jurisprudência consolidada, não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, tendente a impugnar decisão proferida pela própria Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Rcl n. 3.552/DF, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJRS), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 28/10/2009).

No caso em análise, o reclamante insurge-se contra acórdão da QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que manteve incólume decisão do juízo singular, proferida em sede de impugnação à execução, reconhecendo a inexigibilidade do título judicial em razão da pendência de condição, no caso dos autos, o julgamento de duas demandas que integram a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação ao pagamento proporcional de honorários de sucumbência ao patrono destituído no curso dos referidos processos.

Com efeito, o REsp n. 1.086.071/RJ resultou parcialmente provido "para restabelecer a sentença de primeiro grau, quanto aos honorários arbitrados para as ações ainda não julgadas definitivamente e quanto à sucumbência".

A sentença (processo n. 2001.0001.084613-0) restabelecida pelo STJ no acórdão retromencionado (e-STJ fls. 15/16), dispõe que:

Assim, estabelecido o critério para a fixação dos honorários, tenho que sendo em média 10% os honorários advocatícios judicialmente fixados se afigura razoável a pretensão do autor em haver 3% de honorários sobre o valor daquelas ações onde ocorreu o acordo.

Quanto àquelas ações julgadas em favor da ré, o percentual deverá ser de 30% sobre a verba sucumbencial fixada judicialmente.

Relativamente às ações julgadas em desfavor da ré, não haverá, por evidente, honorários a serem pagos ao autor, já remunerado o seu trabalho, como exposto acima, pelo salário mensal ajustado no contrato de prestação de serviços.

Quanto às ações ainda não julgadas definitivamente, deverão ser observados os mesmos critérios acima estabelecidos para o pagamento de honorários, ao ensejo de seus encerramentos, seja pela sentença, seja por acordo.

Isto posto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar ao autor (honorários de) 30% sobre os honorários advocatícios fixados judicialmente nas ações que for vencedora e de 3% sobre o valor da causa, nas ações que forem encerradas por acordo. (grifo nosso)

Posteriormente, em sede de impugnação à execução, o juízo singular reconheceu a inexigibilidade do título judicial, em razão da pendência de julgamento de duas demandas que integram a condenação ao pagamento proporcional de honorários de sucumbência ao patrono destituído no curso dos processos, ressalvando a possibilidade de ajuizamento de nova execução após o julgamento das demandas pendentes (e-STJ fl. 38).

O acórdão proferido pelo TJRJ, ora reclamado, manteve a mencionada decisão sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 44/55):

Verifica-se, assim, que a sentença que acolheu a impugnação e julgou encerrada a execução, facultando ao credor prosseguir com a execução quando implementada condição, não contraria o julgado da Corte Superior.

A sentença recorrida somente considerou que a execução deve ser proposta posteriormente ao julgamento das ações pendentes, quando realizada condição nos termos dos arts. 572 e 614, III, CPC.

(...)

Destaca-se que o julgado do Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a sentença do magistrado de 1º grau, mas existe uma condição pendente para a execução do julgado, o encerramento das demandas em curso. Falta, na hipótese dos autos, tornar-se exigível o título a ser executado.

De modo que, quando julgadas as duas demandas pendentes, poderá ser ajuizada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nova execução, observando-se que o título executivo corresponde ao percentual de 30% sobre os honorários advocatícios fixados judicialmente nas ações em que for vencedora e de 3% sobre o valor da causa, nas ações que forem encerradas por acordo.

A toda evidência, da mera leitura do título executivo, verifica-se que para a sua exigibilidade depende do julgamento dos processos em trâmite para se precisar se foi celebrado acordo ou se a executada, ora apelada, restou vencedora ou vencida.

Em tais condições, o acórdão reclamado, ao manter a sentença do juízo singular que acolheu a impugnação e julgou encerrada a execução, facultando ao credor o ajuizamento de nova execução, quando implementada a condição, não atenta contra o acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte, nos autos do AgRg no AgRg no REsp n. 1.086.071/RJ, julgado em 20/10/2009, DJe 9/12/2009, razão pela qual incabível a presente reclamação (art. 187 do RISTJ).

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0173858-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 6.510 / RJ**

Números Origem: 20010010846130 869082420018190001

EM MESA

JULGADO: 14/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECLAMADO : QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : PREVHAB - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECLAMADO : QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : PREVHAB - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.